



**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	212024/2019
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MARIA MADALENA DOS SANTOS CHAVES
RELATOR:	JOÃO BATISTA CAMARGO
EQUIPE TÉCNICA:	KELLY SALES FERREIRA
NÚMERO DA O.S.	4048/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
2.1. Irregularidades Detectadas	1
2.2. Manifestação do Responsável	2
2.3. Análise Técnica	2
3. CONCLUSÃO	4



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria da Sra. MARIA MADALENA DOS SANTOS CHAVES cargo de PROFESSOR EDUC. BÁSICA classe/nível "C-07", lotada na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no município de CUIABÁ/MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

2.1. Irregularidades Detectadas

O Relatório Técnico Preliminar (Doc. dig. nº 162433/2019) constatou a seguinte irregularidade, a saber:

Responsável: ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS DO MTPREV/Período: 21/05/2018 a 31/12/2019

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Encaminhar certidão de tempo de contribuição do INSS ou documentos que comprovem a existência do vínculo funcional do tempo reconhecido pelo RPPS anterior à posse no cargo efetivo. - Tópico - 1.3.1. Do servidor público*

Na sequência, o responsável foi devidamente notificado, por meio do Ofício nº 213/2019/GCS/JBC, de 05/08/2019, para manifestar-se acerca da irregularidade descrita acima.

Após reiterados pedidos de dilação de prazo, o Gestor do MTPREV encaminhou, em anexo ao Ofício nº 930/2022/GAB/PRESIDÊNCIA, de 28/03/2022, as documentações solicitadas pela equipe técnica responsável (Doc. dig. nº 87348/2022).

A seguir, transcreve-se a manifestação da defesa e a respectiva análise técnica.



2.2. Manifestação do Responsável

Em sede de defesa, a fim de comprovar a existência do vínculo funcional do período anterior a posse da Sra. Maria Madalena dos Santos Chaves, o Gestor do MTPREV acostou aos autos, por meio do Ofício nº 930/2022/GAB/PRESIDÊNCIA, de 28/03/2022, a Certidão de Vida Funcional, de 27/03/2019, e cópias dos extratos de Contratos de Servidor Temporário, no cargo de Professor, publicadas no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, fls. 06 a 13, conforme Doc. digital nº 87348/2022.

2.3. Análise Técnica

No presente caso, o Relatório Técnico Preliminar (Doc. digital. nº 162433/2019) constatou que o Gestor não apresentou os documentos que comprovam o vínculo da servidora no serviço público anterior à posse no cargo efetivo.

A respeito desse assunto, cabe consignar que, a Medida Provisória nº 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019, dispôs que, para fins de comprovação do tempo de serviço regulamentado na Lei nº 8.213/1991, somente será admitida a prova material contemporânea dos fatos, não sendo possível a prova exclusivamente testemunhal, in verbis:

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Art. 55.(...)

§ 3º A **comprovação do tempo de serviço** para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, **só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos**, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) (Grifado).

Vale lembrar que, para os Regimes Próprios de Previdência Social, a permissão de cômputo de tempo de serviço não efetivo é permitida até 15/12/98, visto que a partir da EC nº 20/1998, os RPPS passaram ser, exclusivamente, de servidores titulares de cargo efetivo.

Nesse sentido, em resposta à consulta formulada pelo MTPREV à Secretaria Especial de Trabalho e Previdência do Ministério da Economia, tal entendimento foi esposado por meio da Nota Técnica SEI nº 6331/2019/ME, conforme se depreende do trecho a seguir transcrita:

Nota Técnica SEI nº 6331/2019/ME

(...)

6.6. Para tanto, ao que nos fora apresentado pelo MTPREV, hoje unidade gestora do RPPS do Estado de Mato Grosso/MT, é que tais servidores permaneceram amparados pelo RPPS até o período de março/2021, e que somente em abril/2021 foram reconhecidos como filiados ao



RGPS. No entanto, não encontra-se qualquer amparo legal que permitisse que tais categorias profissionais, uma vez já vetada por força de Emenda Constitucional Federal, permanecessem vinculadas ao RPPS, e sendo excluídos do RPPS dessa data em diante, de modo que, em relação a esse contingente, são indevidas as contribuições vertidas para o regime próprio no período posterior à data de 16/12/1998. Ainda que a Lei do ente federativo não tenha tratado da matéria e feito a previsão expressa de vínculo de tais categorias profissionais ao RGPS, estes estariam obrigatoriamente amparados pelo regime geral, uma vez que não teriam mais amparo previdenciário no regime próprio, e tampouco, a concessão de benefícios por ele. (Grifado).

Assim, a comprovação de tempo de serviço não efetivo vinculado à Regime Próprio de Previdência Social é permitida tão somente até 15/12/1998, visto que, a partir desta data, a competência de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição é do Regime Geral de Previdência Social.

Por seu turno, no intuito de estabelecer um rol exemplificativo dos possíveis documentos comprobatórios do tempo de serviço não efetivo até 15/12/98, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou a Resolução Normativa nº 07/2019 – TP, a saber:

Resolução Normativa nº 07/2019 – TP

Art. 1º Para fins de atendimento ao disposto no § 3º, artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 13.846/2019), o tempo de serviço deverá ser fundamentado em documentos comprobatórios da época dos fatos, com materialidade suficiente para a comprovação do vínculo, tais como:

- a) termo de posse;
- b) contrato de trabalho;
- c) carteira de trabalho;
- d) publicação no diário oficial do início e término do vínculo;
- e) fichas funcionais;
- f) holerites; e,
- g) demais documentos comprobatórios do vínculo funcional.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise do mérito.

No presente caso, verifica-se que o processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Ofício nº 930/2022/GAB/PRESIDÊNCIA;
- Despacho nº 382/2022/GAB/ PRESIDÊNCIA;
- Certidão de Vida Funcional;
- Publicação portaria ilegível, publicado no diário oficial de, 03/05/1990;
- Publicação contrato de servidor temporário, publicado no diário oficial, 14/05/1993;
- Publicação contrato de servidor temporário, publicado no diário oficial, 03/06/1997;
- Publicação contrato de servidor temporário, publicado no diário oficial, 29/04/1998;
- Publicação extrato contrato de servidor temporário, publicado no diário oficial, 02/06/1992;
- Publicação contrato de servidor temporário, publicado no diário oficial, 07/04/1994;
- Publicação contrato de servidor temporário, publicado no diário oficial, 20/04/1995;



- Publicação contrato de servidor temporário, publicado no diário oficial, 28/06/1996;
- Despacho nº 393/2022/GVF/CQBE/DIPREV.

Em análise às aludidas publicações, constata-se que a servidora Maria Madalena dos Santos Chaves foi contratada da Secretaria de Estado de Educação em cargo de Professor, sob a forma de provimento de emprego, a partir de 12/02/1990.

Desta feita, considerando as informações expostas anteriormente, é possível concluir que a defesa apresentou os documentos solicitados, para fins de validar o tempo de serviço público anterior a posse da servidora em questão.

Isto posto, opina-se pelo **SANEAMENTO** da irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução 14/2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) Registro do Ato/Portaria que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela última remuneração, no cargo de PROFESSOR EDUC. BASICA, classe/nível C-07, lotada na Secretaria do Estado de Educação, nesta Capital;
- b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 6.506,92.

Em Cuiabá-MT, 25 de Julho de 2022.

KELLY SALES FERREIRA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA